



GT 07 – Direito à Cidade, Cultura e Memória: Reparação e Reconhecimento na Política Urbana Contemporânea - A Cidade Como Um Bem Comum

## AS MARGENS DO RIO SARACURA: ENTRE O APAGAMENTO E A MEMÓRIA

Daniel Amazonas Alves<sup>1</sup>

### 1 INTRODUÇÃO

Durante o último século ocorreram mudanças estruturais na forma de viver dos cidadãos, sobretudo pela alteração do eixo habitacional do campo para a cidade. Este fenômeno, ocorrido de forma desordenada, acarretou a destruição de inteiras comunidades, modos de vida e tradições.

Este resumo busca explorar o caso de uma dessas comunidades tradicionais que foram apagadas: o Quilombo Saracura. Destruído pela violência da urbanização, sua memória vivia em antigas documentações e nas lembranças dos seus descendentes. Em 2022, foram encontrados resquícios desse Quilombo pelas obras de construção da Linha 6 - Laranja do Metrô, em São Paulo.

### 2 APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS

O primeiro documento oficial que reconhece a existência de uma comunidade quilombola na região data de 1831. Neste documento, era solicitado que fosse fechado o Córrego do Anhangabaú, vez que lá se refugiavam escravos fugidos.

Com o tempo este quilombo se expandiu, criando uma comunidade que não era apenas local de resistência, mas de formação de conhecimentos coletivos distintos da lógica de exploração. No início do século XX, mesmo após a abolição, a região era chamada de “pequena África”, demonstrando a relação que a comunidade havia desenvolvido com aquele território.<sup>2</sup>

No entanto, apesar do conhecimento da existência do Quilombo Saracura, a Acciona, empresa responsável pela construção da estação 14 Bis - Saracura, obteve dispensa, pelo IPHAN, de realização de estudos arqueológicos<sup>3</sup>. O Movimento Mobiliza Saracura Vai-Vai, organização em defesa da preservação da memória do Quilombo, expõe que os achados arqueológicos foram tornados públicos apenas em abril de 2022<sup>4</sup>. Entre os itens encontrados, pode-se verificar diversos

1 Graduando em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). E-mail: [daniel.amazonas@usp.br](mailto:daniel.amazonas@usp.br)

2 LIMA, Alessandro Luís Lopes de. **Vestígios de um quilombo paulistano: uma análise da paisagem arqueológica do bairro do Bixiga**. *Argumentos*, Montes Claros, v. 17, n. 1, p. 145–161, jan./jun. 2020.

3 MOVIMENTO MOBILIZA SARACURA VAI-VAI. **Projeto de educação patrimonial para o Sítio Arqueológico Saracura/14 Bis** – Quilombo do Saracura: contribuição do Movimento Mobiliza Saracura Vai-Vai. São Paulo: [s.n.], p.4, [2023].

4 Ibid., p. 4.



resquícios da transição do século XIX para o século XX, como pedaços de couro, de vidro, cerâmica, restos de sola de sapatos e diversos objetos religiosos.

Apesar da proteção existente aos objetos arqueológicos, Mendonça<sup>5</sup> alerta que os instrumentos de proteção podem não alcançar a proteção de patrimônio histórico ligados a grupos marginalizados. Este alerta alcança o caso do Quilombo Saracura, já que a alegação da desnecessidade de proteção deste patrimônio parte da ideia que os tipos e a idade dos objetos não merecem a proteção do Poder Público.

Para entender esta disputa, é preciso compreender outros elementos da preservação da memória e da relação do indivíduo com a cidade. A princípio o patrimônio arqueológico pode ser entendido como um patrimônio material que engloba todos os vestígios da existência humana. A Lei 3924/61<sup>6</sup>, uma das responsáveis pela proteção deste tipo de patrimônio, elenca que todos os monumentos arqueológicos ou pré-históricos ficam sob a guarda da proteção do Poder Público (art. 1º), chegando a considerar que qualquer ato de destruição destes monumentos ensejaria crime contra o Patrimônio Nacional (art. 2º). Carvalho e Bastos<sup>7</sup> entendem, de forma mais ampla, que a própria cidade é um artefato arqueológico, em eterna formação e mutação, fruto de uma relação dialética entre os indivíduos.

No caso dos quilombos, a importância da proteção dessa memória é tanta que a própria Carta Mãe<sup>8</sup> estabelece sua natureza especial, determinando o tombamento de todos “os sítios detentores de reminiscência históricas dos antigos quilombos” (art. 216, § 5º).

A Constituição Federal também dispõe sobre o patrimônio cultural, entendendo que este incorpora bens de natureza material e imaterial, ligados à identidade, ação e memória de grupos formadores da sociedade brasileira. Para este resumo, deve-se ter atenção ao inciso V, que inclui os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico e arqueológico à definição de patrimônio cultural.

Assim, a legislação vem compreendendo a cidade como um bem social. Reale<sup>9</sup> expõe que parte desta compreensão se exprime na expansão do instituto de interesse social. Este instituto, no

5 MENDONÇA, Guilherme Cruz de. **Considerações jurídicas acerca da arqueologia urbana: direito à propriedade x direito à memória: o patrimônio arqueológico e a função social da propriedade.** *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 142–177, 2006.

6 BRASIL. **Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.** Art. 1º. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 jul. 1961.

7 CARVALHO, Patricia Marinho; BASTOS, Rossano Lopes. **Sítio arqueológico do Quilombo Saracura: a insurgência do movimento negro pelo direito à memória na cidade de São Paulo.** *Revista de Arqueologia*, v. 37, n. 2, p. 81–101, 2024.

8 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

9 REALE, Miguel. **Competências constitucionais: legislação sobre urbanismo.** *Revista de Direito Público*, v. 18, n. 75, 1985, p. 42-54



entanto, não é o único que demonstra este novo entendimento. Autores como Mendonça<sup>10</sup> mostram que a alteração do ordenamento pode ser lida a partir da criação dos direitos coletivos, que afastam o Direito de uma ótica pautada apenas no indivíduo e na propriedade. Entre este rol de direitos coletivos, observa-se aqueles estabelecidos no artigo 1º da Lei 7347/85<sup>11</sup>, que trata da proteção ao meio-ambiente (I), aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (III), à ordem urbanística (VI) e ao patrimônio público e social (VIII).

Outro elemento importante trazido pelos direitos coletivos é o Direito à Cidade. Apesar de não estar incluído formalmente no ordenamento, a Lei 10.257/01<sup>12</sup> estabelece a necessidade de realizar políticas urbanas com base na “proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico” (art. 2º, XII). e na gestão democrática, por meio de participação popular ativa (art. 2º, II).

Dessa forma, o Direito à Cidade é indissociável da preservação do patrimônio cultural e histórico, estabelecendo a relação entre o progresso urbanístico e a preservação histórica. Deve-se compreender o Direito à Cidade como um conjunto de direitos fundamentais, abarcando o direito à proteção do patrimônio histórico, meio ambiente, lazer, moradia adequada, entre tantos outros que possibilitam a criação de uma cidade justa<sup>13</sup>.

Neste contexto, o Movimento Mobiliza Saracura Vai-Vai expõem os riscos de um planejamento urbano desconexo da vontade dos habitantes da região. O adensamento populacional desenfreado, com busca unicamente no aumento de potencial construtivo para o mercado, fortalece um processo de gentrificação que já vem ocorrendo na região do antigo Quilombo, expulsando grande parte da população negra para as periferias<sup>14</sup>.

Devido à iminente perda dos objetos arqueológicos em caso da continuação das obras do metrô, a mobilização popular, atuante através do Movimento Mobiliza Saracura Vai-Vai, defende a reparação do apagamento e silenciamento histórico do povo africano e de afrodescendentes, além da realização de um projeto de recuperação pautado na participação popular. O movimento defende a prospecção arqueológica em toda a Linha 6-Laranja e a ampliação na região do Sítio Saracura. Pauta também a criação de um projeto educacional, com a contratação de especialistas em cultura e religiosidade afro-brasileiras e na musealização das peças do território.

10 Ibid., p.145.

11 BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos ao meio ambiente.** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 jul. 1985.

12 BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. **Estatuto da Cidade.** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jul. 2001.

13 MELLO, Cláudio Ari. **Elementos para uma teoria jurídica do direito à cidade.** *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 437–462, 2017.

14 Ibid., p.45-48.



Em consonância com a complementaridade do desenvolvimento urbano e a preservação histórica, o Movimento Mobiliza Saracura Vai-Vai não propõe a descontinuidade das obras do metrô, vez que a construção da infraestrutura beneficia os moradores da região. No entanto, esse processo deve ser realizado em conjunto da comunidade, não atuando apenas como mais um dos elementos de gentrificação e apagamento histórico da região<sup>15</sup>.

### 3. CONCLUSÃO

A partir do presente resumo expandido, exploramos conceitos importantíssimos para a compressão do meio urbano. A cidade não é um elemento apático, composto apenas de um amontado de indivíduos que não se inter-relacionam e nem se comunicam com o território. A cidade é um objeto em mudança, de direito comum que reflete uma relação complementar entre desenvolvimento e preservação. O processo histórico dessa compreensão culminou na criação de diversas novas legislações, entretanto, estas normas não são suficientes para a preservação de patrimônios culturais de alguns grupos sociais marginalizados.

Exemplo disso são os resquícios do Quilombo Saracura, que corre risco de ter seus objetos arqueológicos destruídos por omissão dos órgãos competentes. A permissão de construção de obra de metrô em região de quilombo histórico, sem qualquer tipo de prospecção arqueológica, demonstra como o conceito de patrimônio cultural continua em disputa.

Para a criação de uma cidade justa, é necessário que sejam incorporados elementos da gestão democrática e da preservação de patrimônios culturais e históricos, sem deixar de lado o desenvolvimento urbano. Apenas a partir do exposto é possível a criação de uma novo conceito de cidade que não dependa da destruição de seu passado para a construção de seu futuro.

### REFERÊNCIAS

A LASCA arqueologia: **Programa de arqueologia preventiva da Linha 6 – Laranja do Metrô de São Paulo**. São Paulo: Abril, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 jul. 1961.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos ao meio ambiente**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 jul. 1985.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jul. 2001.

<sup>15</sup> *ibid.*, p.69-70.



CARVALHO, Patricia Marinho; BASTOS, Rossano Lopes. **Sítio arqueológico do Quilombo Saracura: a insurgência do movimento negro pelo direito à memória na cidade de São Paulo.** *Revista de Arqueologia*, v. 37, n. 2, p. 81–101, 2024.

LIMA, Alessandro Luís Lopes de. **Vestígios de um quilombo paulistano: uma análise da paisagem arqueológica do bairro do Bixiga.** *Argumentos*, Montes Claros, v. 17, n. 1, p. 145–161, jan./jun. 2020.

MELLO, Cláudio Ari. **Elementos para uma teoria jurídica do direito à cidade.** *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 437–462, 2017.

MENDONÇA, Guilherme Cruz de. **Considerações jurídicas acerca da arqueologia urbana: direito à propriedade x direito à memória: o patrimônio arqueológico e a função social da propriedade.** *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 142–177, 2006.

MOVIMENTO MOBILIZA SARACURA VAI-VAI. **Projeto de educação patrimonial para o Sítio Arqueológico Saracura/14 Bis** – Quilombo do Saracura: contribuição do Movimento Mobiliza Saracura Vai-Vai. São Paulo: [s.n.], [2023]. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1QDw2O-YMY\\_7mvtjiNFPZwWQo-rxkvmcD/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1QDw2O-YMY_7mvtjiNFPZwWQo-rxkvmcD/view?usp=sharing). Acesso em 01/08/2025.

REALE, Miguel. **Competências constitucionais: legislação sobre urbanismo.** *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 18, n. 75, p. 42–54, 1985.